



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 58, DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o processo
Projeto de Lei da Câmara nº134, de 2015, que Inscreve no Livro dos
Heróis da Pátria o nome de João Pedro Teixeira.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Pedro Chaves

RELATOR: Senador Lindbergh Farias

RELATOR ADHOC: Senador José Medeiros

07 de Novembro de 2017

PARECER Nº 58, DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 134, de 2015 (PL nº 3.700, de 2012, na Casa de origem), do Deputado Valmir Assunção, que *inscreve no Livro dos Heróis da Pátria o nome de João Pedro Teixeira.*



Relator: Senador **LINDBERGH FARIAS**
Relator *ad hoc*: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 134, de 2015 (Projeto de Lei nº 3.700, de 2012, na Casa de origem), de autoria do Deputado Valmir Assunção, que *inscreve no Livro dos Heróis da Pátria o nome de João Pedro Teixeira.*

O PLC nº 134, de 2015, é composto por dois artigos. O primeiro deles propõe a inscrição do nome de João Pedro Teixeira no Livro dos Heróis da Pátria. O segundo traz a cláusula de vigência da lei em que o projeto vier a se converter, prevendo, para tal, a data de sua publicação.

Na justificação, o autor do projeto argumenta que o intuito da proposição é prestar justa homenagem a João Pedro Teixeira, herói das ligas camponesas e dos trabalhadores rurais do Brasil.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta Casa, a matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, não lhe tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do que preceitua o inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a apreciação das matérias que tratem de homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Em razão do caráter exclusivo do exame, incumbe também a este Colegiado analisar a matéria quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

Relativamente à constitucionalidade do projeto, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, caput, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

O projeto se coaduna com a ordem jurídica, em particular com o que determina a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, a qual estabelece o procedimento para a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria.

O art. 1º da referida lei estabelece que o Livro se destina ao registro perpétuo do nome dos brasileiros e brasileiras ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.



O art. 2º prevê que a distinção será prestada mediante a edição de lei, decorridos dez anos da morte ou da presunção de morte do homenageado.

Registre-se que, no que concerne à técnica legislativa, o texto deve estar de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Nesse aspecto, importa destacar, contudo, que a Lei nº 13.433, de 12 de abril de 2017, modificou a Lei nº 11.597, de 2007, para dar ao antigo Livro dos Heróis da Pátria o nome de “Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria”. Assim, considera-se pertinente a apresentação de emenda de redação a fim de atualizar o nome do Livro que consta na proposição.

No que diz respeito ao mérito, a homenagem é justa e oportuna.

João Pedro Teixeira nasceu na cidade de Pilõezinhos, em 4 de março de 1918, filho homônimo de João Pedro Teixeira e Maria Francisca da Conceição do Nascimento. A família humilde vivia do trabalho do pai na fazenda e João Pedro, assim que teve idade, passou a ajudá-lo na labuta diária.

Não teve direito a nenhum tipo de ensino, pois o aprendizado era interpretado pelos fazendeiros de então como a porta de entrada para a formação de uma consciência que poderia afastar da lavoura jovens em plena capacidade física e mental.

Na década de 1950, o movimento camponês tomou grande proporção no Brasil, particularmente no Nordeste. No Estado da Paraíba, eclodiu especificamente na Zona da Mata paraibana, levando os latifundiários a intensificaram as ações armadas contra as Ligas Camponesas, vistas como uma grave ameaça aos seus interesses.

Em 1958, desejosos de verem modificado o modelo de exploração perpetrado pelos grandes proprietários de terra, que submetiam os trabalhadores a uma vida miserável, sem qualquer tipo de assistência ou mesmo escola para os filhos, João Pedro Teixeira e outros camponeses fundaram na cidade de Sapé a Associação de Lavradores e Trabalhadores Agrícolas, mais conhecida como Ligas Camponesas de Sapé.

SF/17618/22075-37

Em 2 de abril de 1962, quando voltava a pé para casa depois de uma viagem a João Pessoa, João Pedro foi alvejado com vários tiros e considerado um mártir da luta pela terra no Nordeste, tendo sacrificado a própria vida à defesa dos agricultores.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2015, com as seguintes emendas de redação.

EMENDA Nº 1 –CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLC nº 134, de 2015:

“Inscreve o nome de João Pedro Teixeira no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.”

EMENDA Nº 2 –CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica inscrito no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, que se encontra no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, o nome de João Pedro Teixeira, herói das ligas camponesas e dos trabalhadores rurais do Brasil.”

Sala da Comissão, 7 de dezembro de 2017

Senador PEDRO CHAVES, Vice-Presidente

Senador JOSÉ MEDEIROS, Relator *ad hoc*

SF/17618/22075-37

**Relatório de Registro de Presença****CE, 07/11/2017 às 11h30 - 45ª, Extraordinária****Comissão de Educação, Cultura e Esporte**

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	1. VALDIR RAUPP PRESENTE
DÁRIO BERGER	PRESENTE	2. HÉLIO JOSÉ PRESENTE
MARTA SUPLICY	PRESENTE	3. RAIMUNDO LIRA
JOSÉ MARANHÃO		4. SIMONE TEBET PRESENTE
EDISON LOBÃO	PRESENTE	5. VAGO
JOÃO ALBERTO SOUZA		6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
ÂNGELA PORTELA		1. GLEISI HOFFMANN
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	2. HUMBERTO COSTA PRESENTE
LINDBERGH FARIAS		3. JORGE VIANA
PAULO PAIM	PRESENTE	4. JOSÉ PIMENTEL PRESENTE
REGINA SOUSA	PRESENTE	5. PAULO ROCHA PRESENTE
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. VAGO

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. DAVI ALCOLUMBRE
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	2. RONALDO CAIADO
ROBERTO ROCHA		3. EDUARDO AMORIM PRESENTE
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	4. VAGO
JOSÉ AGRIPIINO		5. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
ROBERTO MUNIZ	PRESENTE	2. ANA AMÉLIA PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		3. LASIER MARTINS PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE	1. ANTONIO CARLOS VALADARES
LÚCIA VÂNIA	PRESENTE	2. RANDOLFE RODRIGUES
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	3. ROMÁRIO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
PEDRO CHAVES	PRESENTE	1. MAGNO MALTA
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. VICENTINHO ALVES
EDUARDO LOPES		3. TELMÁRIO MOTA PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ATAÍDES OLIVEIRA

CIDINHO SANTOS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 134/2015)

NA 45^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR “AD HOC” O SENADOR JOSÉ MEDEIROS, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR LINDBERGH FARIAS. A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1-CE E 2-CE (DE REDAÇÃO).

07 de Novembro de 2017

Senador PEDRO CHAVES

Vice-Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte